

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013

Sugere-se a supressão do art. 12, VIII do PLS 330/2013.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a supressão da referida disposição, já que a implementação desse dispositivo deve vir acompanhada de maiores salvaguardas aos titulares, para que não se corra o risco de vir a legitimar tratamentos de dados que somente interessem ao responsável. Entende-se oportuno o aprofundamento do debate no que tange à verificação do interesse legítimo, definido na propositura em comento.

Isto pelo fato de que, caso não existam critérios claros e devidamente limitados para definir no que consistem estes “interesses legítimos”, esta exceção de aplicação do consentimento poderia ser interpretada de forma alargada e, em última análise, permitir que tratamentos de dados que devessem depender do consentimento do titular sejam legitimados sem que este requisito tenha sido observado. Note-se que na União Européia, em cuja legislação está prevista a exceção do requisito do consentimento em caso de legítimo interesse, existe uma delimitação clara e específica dos casos hábeis a caracterizá-lo, como é tratado na opinião 06/14 do WP29, grupo de autoridades de proteção de dados da União Européia.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.